

Associação Nacional de História – ANPUH
XXIV SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA - 2007

As ordens terceiras e o poder régio no Rio de Janeiro (c. 1790-1808)

William de Souza Martins*

Palavras-chave: Igreja Católica no Rio de Janeiro colonial: conflitos contra a Coroa – Ordem Terceira de São Francisco no Rio de Janeiro colonial: História - Ordem Terceira do Carmo no Rio de Janeiro colonial: História.

Abstract: This paper intends analyse the conflicts between the third orders of Saint Francis and Carmel and the royal authorities settled in Rio de Janeiro, during the years 1790 until 1808.

Keywords: Catholic Church in Colonial Rio de Janeiro: Conflicts against the Crown - Third Order of Saint Francis in Colonial Rio de Janeiro: History - Third Order of Carmel in Colonial Rio de Janeiro: History.

O último quartel do século XVIII foi marcado pela ampliação da administração “ativa” da Coroa, isto é, voltada à garantia do “bem comum” dos povos (HESPANHA, 1984:29-30). Aquele tipo de atuação da Coroa constituía-se no período imediatamente anterior, apoiando-se na legislação editada durante o gabinete de Pombal. Dentre os decretos pombalinos, aqueles que tratavam dos testamentos foram os que afetavam mais diretamente as ordens terceiras e demais corporações de mão-morta. Entre 1777 e 1792, houve conflitos com os provedores das capelas e resíduos. As tentativas destes de tomarem as contas das ordens terceiras, tal como faziam com as demais irmandades, eram reveladoras da preocupação da Coroa com as isenções mantidas por certas corporações. Entre 1792 e 1801, as leis acerca do empréstimo para gastos militares constituíram um novo foco de tensão com a Coroa. Tais medidas prestavam-se a socorrer o erário régio com recursos retirados das corporações eclesíásticas. Enfocando este último período, a presente comunicação aborda a resistência das ordens terceiras em abrir mão de seus privilégios tradicionais, em prol do pretense “bem comum” dos súditos.

Enquanto que a primeira metade da década de 1790 foi caracterizada pelas tentativas isoladas de intervenção da provedoria das capelas na contabilidade das ordens terceiras, os cinco anos seguintes foram marcados pela atuação mais concertada das

* UGF/UNIRIO. Doutor em História Social pela USP.

autoridades da Coroa. Neste último período, o agravamento do estado das finanças régias por causa do aumento dos gastos militares tornou urgente a busca de novas receitas (ALEXANDRE, 1993:88-89). Estes motivos ajudam a entender porque na década de 1790 os atritos entre a Coroa e as corporações eclesiásticas aumentaram de intensidade, como não se via desde a época pombalina (WEHLING & WEHLING, 2005: 545). Com esse objetivo, foram editadas medidas voltadas especificamente às corporações de mão-morta. Assim, o alvará de 20 de maio de 1796 pôs em pleno vigor e ampliou a lei das últimas vontades. A execução desta norma legal, elaborada a 9 de setembro de 1769, tinha sido suspensa pelo decreto de 17 de julho de 1778. O alvará de 1796 ordenava que “todas as disposições e convenções *causa mortis* ou *inter vivos*, em que for instituída a alma por herdeira, sejam nulas”, invalidando também todas as capelas de missas cujos rendimentos anuais não atingissem 100\$000 rs. Logo depois, a carta régia de 15 de outubro de 1796 estabeleceu a décima eclesiástica. A referida taxa seria cobrada de todos os rendimentos do clero secular e regular. O novo imposto fora criado para a satisfação das despesas “de pagamentos dos exércitos, fornecimentos de armazéns de munições de boca e guerra, e fortificação das praças e portos destes reinos e seus domínios” (SILVA, 1825, v. 4:281-3 e 301-2). Entretanto, nenhuma das referidas medidas teve um impacto equivalente à lei da venda de propriedades.

A edição dessas medidas econômicas e tributárias ocorreu numa época em que importantes aspectos da administração colonial foram reavaliados. A morte de Martinho de Melo e Castro, secretário da Marinha e Ultramar, ocorrida em março de 1795, abriu espaço para o aperfeiçoamento das práticas administrativas relativas às colônias. Após tornar-se titular da referida Secretaria a 7 de setembro de 1796, D. Rodrigo de Sousa Coutinho elaborou um conhecido programa de reformas (MAXWELL, 1985: 233-262). Assim, no plano da administração, as autoridades régias empenharam-se na racionalização das finanças públicas, objetivo que penalizaria particularmente as corporações eclesiásticas.

Entre as últimas, figuravam as ordens terceiras. A de 28 de agosto de 1799, o conde de Resende, vice-rei do Estado do Brasil, enviou ao juiz de fora do Rio de Janeiro um ofício, com o seguinte teor:

Faça certo a todas as Ordens Religiosas, Confrarias e mais Corpos de Mão-Morta, que Será muito do Seu Real Agrado que, não só vendam os prédios Rústicos e Urbanos que possuem, metendo no empréstimo os Líquidos da Respectiva venda, Com interesse de 4%, que deverão receber anualmente, Como também que os dinheiros estagnados nos Cofres das Ordens Terceiras e Confrarias, de que umas e outras Corporações podem receber o expressado interesse de 4%, entrem no Referido empréstimo.¹

¹ AGCRJ, OC.CO., cód. 31.14, liv. 3º de receita e despesa, f. 80v-81v, de onde provém também a outra citação.

A 3 de setembro, em cumprimento das ordens acima transcritas, o provedor das capelas do Rio de Janeiro notificou

A todas as Ordens Terceiras, Confrarias, Capelas, Hospitais, Albergarias, Testamentarias e quaisquer Corpos de Mão-Morta de minha jurisdição, e a Seus Administradores, que pudessem proceder imediatamente à Venda de todos os seus prédios, ou em hasta pública a quem mais der, ou particularmente, conforme o direito lhes facultar (...). E vendidos que Sejam os Referidos bens, entregarão os Seus produtos líquidos no Cofre do Real empréstimo, assim como todo o dinheiro que atualmente tiverem em Cofre.

Os recursos obtidos com a venda do patrimônio seriam tomados de empréstimo pela Coroa, que os empregaria nos novos gastos militares. A análise do conteúdo das leis de desamortização completa-se nos procedimentos práticos estipulados pelo provedor das capelas à Ordem Terceira do Carmo. O referido juiz dispunha que os bens desta seriam vendidos sem encargos pios. As receitas apuradas com a venda dos imóveis seriam convertidas em apólices, anotadas separadamente num livro rubricado pelo provedor.

A execução das leis de desamortização permitiu ao provedor das capelas tomar as contas da Ordem Terceira do Carmo, cuja iniciativa fora impedida nos anos precedentes. O referido magistrado aprovou-as para o período compreendido entre 1781 e 1799. Quanto aos anos mais recuados, o dr. José Bernardes de Castro notificou a associação carmelita para apresentar os demais livros contábeis, “em que não está tomada a Conta, e os assentos que legalizem as despesas, sem demora, com as penas de Direito”.² Em 14 de outubro de 1799, os irmãos terceiros reparavam que a prestação de contas era alheia ao “fim para que os mesmos livros foram pedidos”. Entretanto, tinham permitido aquele procedimento porque a provedoria das capelas não cobrara qualquer quantia para tomar as contas da Ordem.³

Os frutos obtidos pela Coroa em decorrência das leis de desamortização variaram de uma corporação para outra. Antes de chegar aos detalhes, convém apresentar um balanço geral da execução das medidas, contido na carta que o vice-rei escreveu a D. Rodrigo de Sousa Coutinho, datada de 23 de setembro de 1799. Havendo decorrido quase um mês desde que as primeiras corporações de mão-morta tinham sido notificadas, o conde de Resende dava conta ao secretário de Marinha e Ultramar das dificuldades práticas que limitavam os efeitos pretendidos pela lei:

Constando-se nesta Cidade 305 Casas de Sobrado e 578 térreas pertencentes às Corporações Religiosas e Irmandades, não haverá Compradores a tão crescido número de prédios (...); e dado o caso que se vendam quarenta ou cinquenta prédios, não pode avultar muito o produto de número tão insignificante, em comparação da totalidade nem da urgente precisão de aumentar o Fundo do Real Empréstimo. Devo também dizer sobre os Prédios rústicos que, sendo muitos destes

² Id., f. 79v.

³ AGCRJ, OC.AD., cód. 12.14, liv. 2º dos termos, f. 159-159v.

*de valor imenso, não se poderá efetuar a venda com facilidade, por não haver quem pague em dinheiro Líquido o importante daqueles prédios.*⁴

De fato, conforme previra o vice-rei, os resultados práticos da adoção das referidas medidas se revelaram tímidos. Segundo se depreende da “Relação das quantias com que têm entrado para o Cofre do Real Empréstimo”, elaborada a 16 de abril de 1800, apenas quatro corporações eclesiásticas fluminenses se empenharam em executar as ordens soberanas: a Santa Casa da Misericórdia, cujo empréstimo à real fazenda alcançou a soma de 94:856\$000 rs.; os monges beneditinos, com 25:600\$000 rs.; a Ordem Terceira do Carmo, com 18:570\$000 rs.; e a irmandade de São Crispim e São Crispiniano, com 3:392\$000 rs. A quantia total apurada na cidade do Rio de Janeiro foi de 142:418\$400 rs.⁵ Os demais corpos de mão-morta escusaram-se do real empréstimo sob os mais diferentes pretextos, tais como o da insignificância do patrimônio imobiliário, e o da especial isenção, referido pela Ordem Terceira de São Francisco.

Deve-se examinar agora o impacto exercido pelas leis de desamortização em relação às ordens terceiras do Carmo e de São Francisco eretas no Rio de Janeiro. No que tange à primeira, a 3 de setembro de 1799, a mesa mandou avaliar “várias moradas de Casas pertencentes à mesma Ordem”. Apesar dessa pronta decisão, a associação carmelita efetuou a venda de bens imóveis somente após receber uma carta do conde de Resende, datada de 1º de fevereiro de 1800, ordenando-lhe que “sem perda de tempo, fizesse venda das Propriedades desta Ordem”. No dia 20 de março, a mesa colocou em arrematação pública sete moradas eretas na cidade, apurando a soma de 19:000\$020 rs.⁶ No ano administrativo de 1800, a Ordem recebeu 575\$670 rs., relativos aos juros de 4% dos capitais aplicados no erário régio ao longo de oito meses. No ano administrativo seguinte, a fazenda real ainda ressarcia integralmente a Ordem, pagando-lhe 742\$800 rs. Não obstante, a Coroa logo atrasou o pagamento dos interesses devidos à Ordem. Assim, novos reembolsos foram efetuados apenas no ano administrativo de 1809.⁷

Foi em tudo diverso o procedimento adotado pela Ordem Terceira de São Francisco, diante das iniciativas conduzidas pelo conde de Resende e pelo provedor das capelas. Antes mesmo da publicação da carta régia de 19 de maio de 1799, ordenando a venda dos bens das corporações de mão-morta, a associação dos terceiros franciscanos já estava decidida a manter o patrimônio imobiliário que administrava. A 5 de maio de 1798, o irmão

⁴ IHGB, lata 110, pasta 32, Correspondência do vice-rei do Estado do Brasil com a Corte, f. 30.

⁵ Id., f. 7.

⁶ AGCRJ, OC.AD., cód. 12.14, liv. 2º dos termos, f. 157-157v, 160v e 161v-164v.

⁷ AGCRJ, OC.CO., cód. 31.14, liv. 3º de receita e despesa, f. 101, 91, 153 e 213.

Francisco Pinheiro Guimarães Soares propôs aos demais mesários que era preciso obter da soberania régia duas graças: “que a nossa Ordem possa continuar na Livre administração de seus bens, e outra que o Juiz das Capelas nos não possa obrigar a dar contas judicialmente perante ele”. Para tanto, urgia fazer “talvez grande despesa em Lisboa”.⁸

A 3 de setembro de 1799, os irmãos da Ordem enviaram um requerimento ao dito juizado, explicando os motivos pelos quais não seguiam a lei da venda do patrimônio. Em cumprimento das ordens do vice-rei, os terceiros franciscanos haviam remetido à provedoria os livros de receita e despesa e do tomo da Ordem, para o respectivo exame. Além disso, a referida repartição solicitara-lhes verbalmente a apresentação dos demais livros da Ordem, cuja entrega foi satisfeita pelos suplicantes. Não obstante, chegando ao conhecimento destes que o juizado pretendia rubricar todos os volumes, representaram que “este procedimento não deve ter lugar”. Os irmãos apoiavam-se nas seguintes razões: os livros não tinham sido pedidos “para o fim de serem Rubricados, mas tão somente para se proceder ao exame determinado” pelo conde de Resende; a Ordem “nunca deu contas neste Juízo mais do que do pertencente às Capelas dela”; “nunca teria lugar a Rubrica de livros que não pertencem a contas, como são os das Recepções de Irmãos, rendimentos de bens e outras coisas semelhantes”; por fim, as reais determinações relativas à venda dos bens das corporações de mão-morta eram incompatíveis com a decisão da provedoria das capelas, visto que isso diminuiria, “por meio de excessivos emolumentos de Rubrica de tantos Livros, aquele mesmo dinheiro que deve entrar no Real Erário”. Assim, logo no dia 4 de setembro, a Ordem contestou a referida decisão na Relação da cidade do Rio de Janeiro.⁹

O instrumento de agravo dos terceiros franciscanos acrescentou outros argumentos às razões apresentadas acima. A Ordem voltou a lembrar que, por título de “posse imemorial”, isto é, desde que fora fundada na cidade, “jamais os Drs. Provedores lhe tomaram contas dos bens que administra e, conseqüentemente, lhe rubricaram os seus livros”. Os agravantes assinalavam que a inspeção das contas da Ordem era atribuição dos frades franciscanos. Referiram também que, em anos anteriores, a provedoria das capelas já tentara tomar as contas da fraternidade franciscana, contra cujo procedimento esta havia agravado para o Conselho Ultramarino. De modo análogo, ao sofrer a intervenção do juiz das capelas, a Ordem Terceira do Carmo fluminense havia apelado para a Mesa da Consciência e Ordens, de cujo tribunal esperava-se a decisão final a respeito da prestação de contas.¹⁰

⁸ AVOTSF, liv. 4^o dos termos, f. 34.

⁹ AVOTSF, cód. A-VI-1/1, Repartição do irmão síndico: sentenças, cit., f. 53-56v.

¹⁰ Id., f. 76-81v.

O primeiro acórdão da Relação do Rio de Janeiro a respeito do agravo sustentado pelos irmãos terceiros foi pronunciado a 28 de setembro de 1799. Tendo em vista o “restrito objeto” pelo qual os livros da Ordem foram conduzidos à provedoria das capelas, o veredicto dos desembargadores considerou aquela ocasião inoportuna tanto para rubricá-los quanto para a prestação das contas. Determinou-se igualmente que o juiz das capelas não devia interferir em matéria cujo conhecimento dizia respeito à soberania régia. Assim, o dr. José Bernardes de Castro devia reformar o seu despacho, não constringendo mais “os Agravantes a que façam rubricar os Livros, e a que prestem as contas de que se trata”.¹¹

A 2 de outubro do ano em questão, o promotor dos resíduos e capelas do Rio de Janeiro tentou ainda anular o acórdão proferido a favor da Ordem. O dito advogado argumentou que, cabendo aos provedores das capelas “tomar as Contas das rendas e encargos das mesmas Capelas, Hospitais, Albergarias e Confrarias, e sendo a Ordem Embargada uma das Corporações deste gênero”, não havia portanto fundamentos legítimos que a isentassem da fiscalização. Tanto o provincial quanto os comissários visitantes não tinham direito de tomar as contas da Ordem, na medida que as próprias certidões apresentadas por esta em juízo determinavam a tais religiosos não interferirem nas temporalidades da dita associação, “quais há de parecer que se devem considerar a administração de bens e suas contas”. Por fim, o promotor das capelas fez ver que não podia

*Prevaler a favor da Embargada o costume ou prática, em que diz estar desde a sua criação, de lhe não tomarem contas os ditos Beneméritos Provedores, por ser o mesmo costume oposto e contrário a uma Lei expressa; e contra Lei expressa nada valem costumes ou práticas introduzidas, que nada mais são em tais casos do que rigorosos abusos.*¹²

Não obstante, em novo acórdão realizado a 5 de outubro de 1799, o tribunal da relação manteve a decisão anterior, determinando ao escrivão da provedoria que pagasse as custas do processo. Logo em seguida, ao pleitear no juizado das capelas que “o escrivão extrate dos próprios autos do processo sentença, para título, conservação e guarda do Direito da mesma Ordem”, o pedido desta foi negado. Em vista disso, o ministro em exercício dos terceiros franciscanos, irmão Manoel José da Costa Rego, agravou mais uma vez para a Relação, alegando, entre outros motivos, que o dito documento “é útil a quem o pede, sem que seja prejudicial a parte alguma”.¹³

A defesa da isenção perante a provedoria das capelas exigiu o esforço da Ordem Terceira de São Francisco. Entretanto, nenhum empenho anterior se comparou à conquista da

¹¹ Id., f. 82v-84.

¹² Id., f. 85-87v. A citação mais longa encontra-se na f. 87.

¹³ Id., f. 90-93.

livre administração dos próprios bens. A 20 de setembro de 1799, após ter sido recebida a notificação do conde de Resende acerca da venda dos bens das corporações de mão-morta, a Ordem estava convencida a manter a administração do patrimônio imobiliário. Para alcançar tal objetivo, o irmão Manoel José da Costa Rego sugeriu que deviam ser retirados quatro contos de réis dos recursos da associação, cuja quantia seria oferecida a Sua Majestade “por uma vez somente”, para “ajuda do Empréstimo”.¹⁴

A Ordem expediu para Lisboa “um brigue, de propriedade do ministro Manoel José da Costa Rego, levando uma representação, instruída com os respectivos documentos, para ser apresentada à rainha D. Maria I”. Os irmãos pretendiam que as ordens soberanas a respeito da venda dos bens da Ordem fossem revogadas, oferecendo quatro contos de réis para as despesas do Estado (MACHADO, 1905:29-30). Em outubro de 1800, a referida embarcação retornou ao Rio de Janeiro, trazendo uma carta régia do príncipe regente. O teor das reais determinações chegou ao conhecimento do vice-rei, o conde de Resende, que a 27 de outubro enviou o seguinte ofício à Ordem:

*Em Conseqüência de uma Representação que Vossa Mercê fez subir à Real presença de Sua Alteza, foi o mesmo senhor servido mandar declarar a essa Ordem Terceira que ele só quer que venda os seus Prédios Urbanos achando bons compradores, e que não os achando, então lhes permite que os Conservem, fazendo o Dom Gratuito de quatro contos de réis que a mesma Ordem oferece, sem prêmio algum nem Retribuição.*¹⁵

Assim, por meio da oferta de um “donativo”, a Ordem Terceira de São Francisco conseguiu conservar a administração do seu vasto patrimônio imobiliário. A estratégia de doações forçadas para aplacar a soberania régia foi também empregada pela Ordem de São Bento (WEHLING & WEHLING, 1993: 574). A Ordem julgava proveitosa a manutenção das referidas propriedades, talvez porque os aluguéis fossem mais seguros do que os juros pagos pelo erário régio. Tendo em vista que não havia recursos para satisfazer a oferta proposta à Coroa, a mesa decidiu hipotecar as novas moradas que tinha mandado erigir. Porém, não foi necessário seguir esse alvitre. A 8 de novembro, Manoel José da Costa Rego emprestou os quatro contos de réis que faltavam à Ordem.¹⁶

Nos anos posteriores, a Ordem demonstrava estar consciente da fragilidade daquela concessão obtida em 1800. Essa cautela pode ser apurada na correspondência dirigida ao procurador que mantinha em Lisboa. Na carta enviada a este a 1º de junho de 1805, os terceiros franciscanos expressavam contentamento em relação ao “bom protetor” que haviam encontrado na Corte, o ilustríssimo sr. conselheiro e chanceler José Pedro Machado Coelho

¹⁴ AVOTSF, liv. 4º dos termos, f. 39.

¹⁵ AVOTSF, liv. 4º dos termos, f. 42.

¹⁶ Id., f. 43v.

Torres. Em seguida, a Ordem instruía o procurador para que buscasse a proteção do dito conselheiro, que poderia ser de muita valia para a decisão final da administração dos bens:

Esta Ordem e as Mesas pretéritas requereram a S. A. R. para ser conservada na posse de todos os seus prédios rústicos e urbanos, e não ser constrangida a vender nem pagar novos impostos, foros ou tributos, mais do que aqueles que já paga, e ainda os situados na Marinha, como trapiche e mais propriedades [a]o pé da praia; e veio o dito requerimento a informar ao sr. Chanceler; ele, sim, informará, mas tememos que indo à mão de S. A. R., suba por consulta aos tribunais competentes (...); lembrávamo-nos de que se se pudesse alcançar um decreto, independente de informe, ainda que se despendesse cinco ou seis mil cruzados, seria melhor; sobre isso desejamos o parecer de Vossa Senhoria.¹⁷

Assim, tal como praticara no ano de 1800, a Ordem recorria diretamente à soberania régia, evitando a interferência dos tribunais da Corte na questão da administração dos bens. O primeiro procedimento era mais propício à associação franciscana, porque podia contar com poderosos laços de clientelismo, acionados a partir de trocas recíprocas de favores. Nas relações pautadas pelo dom e pelo contra-dom – cuja lógica já estava inscrita no empréstimo gratuito oferecido à Coroa no assinalado ano – a Ordem tinha também a seu favor os amplos patrimônios e recursos que administrava. Mesmo assim, tais procedimentos não pareceram suficientes para assegurar a posse dos imóveis. A 3 de novembro de 1806, ordenou-se ao procurador em Lisboa para usar inclusive expedientes irregulares, de modo a favorecer a Ordem: “fará Vossa Senhoria sopitar ou sumir esses requerimentos em que o Conde de Resende informou contra a Ordem, e também o Procurador da Coroa do Ultramar; isto não deve respirar, e obrará Vossa Senhoria bem em pôr perpétuo silêncio nessa parte”.¹⁸

Enquanto que a Santa Casa da Misericórdia e, em menor grau, a associação dos terceiros carmelitas, converteram parte dos seus respectivos patrimônios em capitais aplicados ao real empréstimo, a fraternidade franciscana do Rio de Janeiro mobilizou todos os seus esforços para evitar que isso acontecesse. Um dos motivos para explicar tal atitude pode ser atribuído à ausência de confiança dos irmãos terceiros em relação à pontualidade dos pagamentos dos juros efetuados pela fazenda régia. Além disso, a recusa em se desfazer do patrimônio imobiliário explica-se porque grande parte dos imóveis tinham sido deixados com obrigações de missas. Ao decidir manter tais encargos espirituais, a Ordem desafiou outro importante ponto das determinações régias. Assim, os deveres de salvação assumidos com alguns irmãos ficaram acima das necessidades do Estado, ou do bem comum dos súditos.

¹⁷ AVOTSF, cód. A-III-4, liv. 2º de registro de ofícios, cit., f. 8-8v.

¹⁸ Id., f. 15-16.

Referências bibliográficas:

ALEXANDRE, Valentim. *Os sentidos do Império*. Questão nacional e questão colonial na crise do Antigo Regime português. Porto: Afrontamento, 1993.

HESPANHA, Antônio Manuel. “Para uma teoria da história institucional do Antigo Regime”
In: HESPANHA (ed.). *Poder e instituições na Europa do Antigo Regime*. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1984.

MACHADO, Antônio Ramos. *Resumo histórico da Venerável Ordem Terceira de São Francisco da Penitência*. Rio de Janeiro: Tip. Jerônimo da Silva, 1905.

MARTINS, William de Souza. *Membros do corpo místico: ordens terceiras no Rio de Janeiro (c. 1700-1822)*. Tese de Doutorado apresentada à USP. São Paulo, 2001.

MAXWELL, Kenneth R. *A devassa da devassa. A Inconfidência mineira: Brasil – Portugal, 1750-1808*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1985.

SILVA, Antônio Delgado da (Org.). *Coleção da legislação portuguesa desde a última compilação das ordenações*. Lisboa: Tip. Maignense, 1825-1879, 9v.

WEHLING, Arno & WEHLING, Maria José. Regalismo e secularização na ação legislativa portuguesa. *Anais da XXV Reunião da SBPH*. Curitiba, 2005, p. 545-549.

_____. Ação regalista e ordens religiosas no Rio de Janeiro pós-bombalino (1774-1808). *Actas*. Congresso Internacional de História. Missionação portuguesa e encontro de culturas. Braga: UCP, 1993, v. III, p. 563-577.